



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/04/13

ITEM Nº 10

---

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

10 TC-042051/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio EFACEC/TRENDS.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 19-09-08.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Execução do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de alimentação elétrica, incluindo a subestação primária Tamandateí, sistemas auxiliares e bandejamento para o trecho Alto do Ipiranga - Vila Prudente e o Pátio Tamandateí da linha 2 - Verde.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor - R\$124.001.356,88. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada(s) no D.O.E. de 21-08-09.

**Advogado(s):** Vital dos Santos Prado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de contrato firmado, em 01.10.08, entre a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e Consórcio EFACEC/TRENDS<sup>1</sup>, para

---

<sup>1</sup> **Processo:** TC 042051-026-08  
Concorrência nº 40598212



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de alimentação elétrica, incluindo a subestação primária Tamanduateí, sistemas auxiliares e bandejamento para o trecho Alto do Ipiranga - Vila Prudente e do Pátio Tamanduateí da Linha 2-Verde.

Precedeu o ajuste concorrência pública, do tipo menor preço. Retirada a pasta por 22 empresas, 05 acudiram ao certame, 02 foram as inabilitadas (fl.966)<sup>2</sup>. Houve interposição de recursos (fls.977/1111 e 1125/1390), desprovidos por decisão de fl.1440.

---

Contrato nº 4059821201

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ

**Pela contratante:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações)

**Contratada:** Consórcio EFACEC/TRENDS (EFACEC do Brasil LTda., EFACEC Sistemas de Eletrônica S/A, EFACEC Engenharia S/A.)

**Pela contratada:** Fernando José Gomes Mota Lourenço (Procurador), Antonio Carlos Junqueira (Vice-Presidente de Operações) e Renato Gicovate (Sócio Diretor)

**Objeto:** realização do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de alimentação elétrica, incluindo a subestação primária Tamanduateí, sistemas auxiliares e bandejamento para o trecho Alto do Ipiranga – Vila Prudente e do Pátio Tamanduateí da Linha 2-Verde.

**Data:**01.10.08

**Vigência:** 24 meses e 15 dias

**Valor:** R\$ 124.001.356,88

**Termo de Ciência e Notificação:** fl.1637

<sup>2</sup> Consórcio EBE/MPE: Descumprimento dos itens 3.1.1 e 3.1.2 no que se refere à participação de fabricantes de equipamentos de Alta tensão, Média tensão e Tração na composição do consórcio. B) o item bandejamento foi apresentado em um atestado não válido. No relatório técnico encontra-se análise pormenorizada de todos os itens não atendidos.

Consórcio IESA/CONSBEM: Não comprovação da participação de empresas fabricantes no consórcio, de Sistema de Alta Tensão, Média tensão e Tração. No relatório técnico encontra-se análise pormenorizada de todos os itens não atendidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Análise inicial do procedimento<sup>3</sup> concluiu por sua desaprovação em virtude dos seguintes pontos:

1. Atualização inadequada do orçamento estimativo<sup>4</sup>;
2. Incompatibilidade entre o disposto no subitem 6.1 (fls.65) e a letra h.2, ambos do edital, no tocante ao "Julgamento e Seleção" de propostas (fls.72)<sup>5</sup>;

---

<sup>3</sup> Fiscalização, a cargo de GDF-02 (fls.2331/2339), Assessoria Técnica, por segmentos, (fls.2342/2343, 2344/2345), respectiva Chefia, Procuradoria da Fazenda do Estado (fl. 2348) e SDG (fl.2348)

<sup>4</sup> O orçamento estimado do Metrô, no valor total de R\$ 184.302.294,03 – data base 01/01/08, foi atualizado para a data base das propostas – 01/07/08, por ocasião da análise das propostas comerciais, por meio de fórmulas paramétricas constantes na cláusula oitava da minuta do termo contratual, referente ao reajuste. Tal conduta revelar-se-ia inadequada, na medida em que o reajuste previsto na minuta do contrato apenas seria aplicável depois de decorrido um ano da data-base.

<sup>5</sup> Sucede que, o subitem 6.1 orçou o preço total de R\$ 3.534.125,71 para Sobressalentes e Ferramentas Especiais, enquanto que a letra h.2 do edital excetuara da proposta a ser ofertada pela licitante justamente o preço correspondente aos Sobressalentes e Ferramentas Especiais.

h.2. A COMPANHIA DO METRÔ, dentre as propostas das PROPONENTES habilitadas e levando em consideração as especificações desta Concorrência, classificará e selecionará aquela que apresentar o menor valor total proposto, constante do item 6 da Planilha de Serviços e Preços, conforme modelo contido no anexo da Quarta Parte deste Edital, que inclui o somatório dos preços ofertados para todos os itens de Sistemas objeto da licitação, bem como a integração de sistemas, com exceção dos itens 1.1.4, 1.2.4, 1.3.4, 1.4.4, 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4 e 3.4 da Planilha de Serviços de Preços que correspondem aos Sobressalentes e Ferramentas Especiais.

### 6. SOBRESSALENTES

6.1 O preço total dos Sobressalentes e Ferramentas orçado pela COMPANHIA DO METRÔ, contido nos itens 1.1.4, 1.2.4, 1.3.4, 1.4.4, 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4, e 3.4 é de R\$ 3.534.125,71 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), conforme apontado no Orçamento contido neste edital.

6.1.1 A COMPANHIA DO METRÔ admitirá valores ofertados pelas PROPONENTES com variação de até 1% (um por cento) do seu valor orçado. Assim, o preço total ofertado pelas PROPONENTES não poderá ser inferior R\$ 3.498.784,45 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), bem como não poderá ser superior a R\$ 3.569.466,97 (três milhões, quinhentos



3. Atestado de capacidade técnica, em nome da proponente individual ou de membros do consórcio, devidamente certificado pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, por meio da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico (item 3.1 e subitens <sup>6</sup>), em divergência ao enunciado da Súmula n° 23 da Corte<sup>7</sup>.

---

e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), valores estes válidos na data de apresentação da proposta.

### <sup>6</sup> 3. CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Os documentos a seguir deverão ser apresentados pela PROPONENTE individual ou pelo consórcio:

Para participar desta licitação, as PROPONENTES deverão comprovar Capacitação Técnica, apresentando:

3.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da PROPONENTE individual ou de membros do consórcio, devidamente certificados pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, através da respectiva CAT-Certidão de Acervo Técnico, que comprove(m) ter ela executado ou estar executando serviço(s) pertinente(s) e compatível(is) em características como objeto da presente licitação.

3.1.1 Para os Sistemas de Alimentação Elétrica (exceto Baixa Tensão):

Entendem-se como pertinentes e compatíveis, em características a execução de projeto, a fabricação, o fornecimento, montagem e instalação de sistemas de alta/média tensão e tração com características e complexidade técnica igual ou superior a especificações contidas neste Edital.

3.1.2 Para os Sistemas de Alimentação Elétrica de Baixa Tensão, Sistemas Auxiliares e Bandejamento:

Entendem-se como pertinentes e compatíveis, em características a execução de projeto, o fornecimento, montagem e instalação de sistemas de baixa tensão/detecção de automática de incêndio/iluminação e bandejamento com características e complexidade técnica igual ou superior a especificações contidas neste Edital.

3.1.3 O(s) atestado(s) será (ão) avaliado(s) com base nas seguintes informações:

- a) local do fornecimento/serviços;
- b) caracterização dos fornecimentos/serviços;
- c) Quantitativo dos fornecimentos/serviços;
- d) Prazo do fornecimento/serviços (início e término);
- e) Nome e identificação do signatário/data de emissão.

3.1.4 A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de atestados emitidos em nome do Proponente ou do Consorciado, referentes a:

(...)

<sup>7</sup> Tal exigência deve se referir à capacidade técnico-profissional e não à capacidade técnico-operacional, como teria ocorrido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a justificar-se, a Companhia assinala que o valor orçado observou a data-base de 01.01.08, atualizada para 01.07.08. Acrescenta constituir o procedimento prática de mercado, "tendo em vista que no período compreendido entre a data-base do Orçamento Estimativo e a data base de apresentação das propostas podem ocorrer relevantes variações, para mais ou para menos, dos custos dos insumos que compuseram a formação do preço de referência."

Noticia a adoção da fórmula paramétrica por ser a que melhor refletiria a evolução dos insumos, fundamento para a formação dos preços do Orçamento Estimativo.

Escudando-se na ampla publicidade dada ao certame, assinala o Metrô obtenção de proposta comercial 34,30% inferior ao valor atualizado do Orçamento Estimativo, a demonstrar a economicidade do torneio.

Ressalta que as peças e equipamentos sobressalentes não são encontrados facilmente no mercado, passíveis de definição apenas com base no próprio Projeto Executivo fornecido pelas licitantes. "Assim, o edital previu que a empresa proponente deveria considerar, obrigatoriamente, que o valor proposto para os sobressalentes e ferramentas especiais não deveria ser superior a R\$ 3.569.466,97, ou inferior a R\$ 3.498.784,45, com intuito de possibilitar a equalização do orçamento para a Concorrência."

Reconhece a exigência de CAT (Certificado de Acervo Técnico) das empresas competidoras. Assinala haver o edital estipulado registro de atestados de capacitação técnica, sem nenhuma distinção (profissional ou operacional) junto à entidade profissional competente, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com a Lei de Licitações. "Portanto, a certidão de acervo técnico comprova a experiência adquirida pelos profissionais que trabalham numa determinada empresa, razão pela qual, pode ser exigida para demonstrar a qualificação do corpo técnico da empresa a ser contratada pela Administração Pública."

Instrução divergente.

Segmentos de **Engenharia** (fl.2373) e **Jurídica de ATJ** (fls.2475/2478), respectiva **Chefia** (fl.2479) e **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl.2480) acolhem os argumentos de defesa, para opinar pela regularidade dos atos praticados.

Pela rejeição da matéria, setor de **Economia de ATJ** (fl.2374) e **SDG** (fls.2481/2486), porque afrontado o disposto no inciso X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à divergência de itens do edital (6.1 e "h.2"), e comprometimento severo da ampla competição, considerando-se os demais pontos impugnados.

É o relatório.

GCECR  
CPB



### VOTO

Ainda que admitidas razões de defesa para o fim de afastar questionamento relativo à utilização de fórmula paramétrica destinada a atualizar o orçamento estimativo, remanescem outros suficientes a comprometer a integralidade da matéria, observada, ainda, a disputa de preços por apenas 03 das 22 empresas que retiraram a pasta<sup>8</sup>.

Esta Corte consolidou entendimento de que a CAT-Certidão de Acervo Técnico configura documento de caráter personalíssimo destinado, exclusivamente, a comprovar a capacitação do responsável técnico.

Daí porque qualquer outra disposição a respeito contraria o quanto disposto pelo artigo 30, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Súmula 24 da Corte que enuncia depender a comprovação técnico-operacional unicamente da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

---

<sup>8</sup> Duas as inabilitadas:

Consórcio EBE/MPE: Descumprimento dos itens 3.1.1 e 3.1.2 no que se refere à participação de fabricantes de equipamentos de Alta tensão, Média tensão e Tração na composição do consórcio. B) o item bandejamento foi apresentado em um atestado não válido. No relatório técnico encontra-se análise pormenorizada de todos os itens não atendidos.

Consórcio IESA/CONSBEM: Não comprovação da participação de empresas fabricantes no consórcio, de Sistema de Alta Tensão, Média tensão e Tração. No relatório técnico encontra-se análise pormenorizada de todos os itens não atendidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria não é nova, uma vez apreciada nos autos do TC025061-026-08, por voto da lavra do Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.<sup>9</sup>

Nova tampouco é a questão relativa aos "sobressalentes e ferramentas especiais", enfrentada nos autos do TC 038223-026-08<sup>10</sup>.

Argumento de defesa consistente em se atribuir à proponente a fixação de valores das peças de reposição, segundo experiência e conhecimento dos equipamentos que utiliza, não convence, até porque orçados, desde o início do certame pela Administração.

Assiste, pois, razão à Fiscalização ao apontar a exclusão do valor dos sobressalentes e ferramentas especiais para fins de classificação e julgamento das propostas (alínea h.2) - em que pesem fixados preços mínimos e máximos para os mencionados produtos - para, ao depois, os inserir no preço total pactuado, conforme consignado na cláusula 5ª da minuta contratual (fls.79/80). Tal procedimento, a toda prova, infringe o inciso X do artigo 40 da Lei Estadual nº 8.666/93 (vedada a fixação de preços mínimos), bem como os princípios do julgamento objetivo e da economicidade norteadores das contratações públicas.

---

<sup>9</sup> "Ainda que não se desconheça que o acervo técnico de uma pessoa jurídica varia em função da alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores, a CAT é documento de caráter personalíssimo que se presta a comprovar exclusivamente a capacitação técnico-profissional; ou seja, de que a empresa conta, na data prevista para a entrega das propostas, com profissional detentor de atestados de responsabilidade técnica pertinentes. Já segundo o exato teor do artigo 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93, consoante comando cristalizado na súmula n. 24 desta Corte, a comprovação da aptidão operacional (empresa) há de ser feita exclusivamente por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes." Pleno, sessão de 06.08.08.

<sup>10</sup> Sob relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão da E. Segunda Câmara, de 29.11.11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, atento à manifestação de SDG proponho decreto de **irregularidade** da Concorrência (n° 40598212) e Contrato (n° 4059821201), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, aplico aos responsáveis pela contratação, Senhores Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), **multa** no valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufesp's para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

GC ECR  
CPB